

DECRETO-LEI Nº 250, DE 9 DE JULHO DE 1970.

Institui estímulos à industrialização do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, combinado com o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, e tendo em vista o que consta do processo nº 2.05—04208/70, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º — O Poder Executivo estimulará a industrialização do Estado através de:

I — elaboração do Plano de Industrialização do Estado;

II — pesquisa e avaliação dos recursos naturais do Estado, recorrendo, se necessário, à ajuda e à colaboração do Governo Federal e das organizações particulares nacionais e internacionais;

III — seleção dos tipos de indústrias que ofereçam maior possibilidade de implantação imediata e que são mais úteis ao desenvolvimento econômico de Goiás;

IV — financiamento de estudos de viabilidade econômica e de projetos para estas indústrias;

V — apoio direto e indireto aos empresários, nas suas relações com o Governo Federal ou com organizações particulares nacionais ou estrangeiras;

VI — adequação dos órgãos financeiros do Estado para financiarem diretamente e através de repasse e aval as empresas industriais do Estado;

VII — participação, através da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás — CODEG, supletivamente e enquanto fôr necessário, na formação do capital próprio das empresas, dando aos sócios das mesmas, em igualdade de condições, direito de preferência para recompra das ações que houver adquirido, quando resolver aliená-las;

VIII — criação do Banco de Desenvolvimento do Estado, previsto no Decreto-Lei nº 78, de 14 de novembro de 1969;

IX — criação de bolsas de estudos para formação de técnicos, especialistas, engenheiros industriais, administradores e gerentes de empresas;

X — apoio à formação profissional, de acordo com a realidade do mercado de trabalho, através de convênios com entidades congêneres ou de órgãos próprios do Governo estadual;

XI — colaboração com o Governo Federal no aperfeiçoamento do ensino que vise à formação tecnológica em nível médio e superior;

XII — criação de órgãos de apoio ao empresário na obtenção de financiamento no país e no estrangeiro.

XIII — divulgação das possibilidades industriais do Estado;

XIV — promoção de medidas adequadas a atrair capitais internos ou externos;

XV — instalação de distritos industriais, quando e onde fôr recomendado pelo Plano de Industrialização, e auxílio às localizações individuais específicas em qualquer município do Estado;

XVI — Construção das obras de infraestrutura viária, energética, de telecomunicações e sócio-econômica, que facilitem a implantação de indústrias ou sejam necessárias ao bom funcionamento delas;

XVII — concessão de incentivos especiais a serem definidos, em cada caso, por lei especial, às indústrias de grande porte e de interesse para o progresso econômico do Estado.

Art. 2º — Para implementação das medidas previstas no art. 1º, com exclusão do item XVII, o Poder Exe-

cutivo fará constar do Orçamento Plurianual até 1975, inclusive, as verbas necessárias, de acôrdo com as possibilidades financeiras do Estado.

Parágrafo Único — Dos recursos previstos neste artigo 70% (setenta por cento) serão consignados ao Fundo de Desenvolvimento Econômico criado pela Lei nº 6.883, de 30 de abril de 1968.

Art. 3º — Poderão candidatar-se aos benefícios previstos no presente decreto-lei:

I — a pequena ou média empresa industrial que tiver seu projeto para implantação, modernização ou ampliação aprovado pela Companhia de Desenvolvimento do Estado de Goiás ou pelo órgão que a substituir, obedecida a legislação específica vigente;

II — as empresas de turismo aprovadas pela CODEG e/ou Embratur;

§ 1º — Por pequena e média empresa entendem-se aquelas com investimento inferior a Cr\$ 20.000.000,00, em 1970, ou valor equivalente em anos futuros.

§ 2º — Quando a empresa aprovada contar com financiamento de órgão do Governo Federal ou de qualquer outra fonte, a participação da CODEG, a qualquer título, não poderá exceder a 30% (trintá por cento) do investimento global da mesma.

§ 3º — Não havendo outra fonte de financiamento, a empresa poderá ser auxiliada pelo Estado até 70% (setenta por cento) do investimento previsto.

Art. 4º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 9 de julho de 1970, 82º da República.

OTAVIO LAGE DE SIQUEIRA

Elísio de Assis Costa

Jarmund Nasser

Niwaldo Werner

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Mauro de Freitas Corrêa

Antônio Flávio de Lima

Nilo Margon Vaz

Gabriel Elias Netto

José Borges

Ciro Machado do Espírito Santo

7 20 2417170